

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**D I R E T O R I A - G E R A L**  
**COMISSÃO DE PREGÃO**

**Pregão Eletrônico nº 67-2020** - Contratação de serviço de acesso IP permanente, dedicado e exclusivo, entre o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e a rede mundial de computadores – Internet, 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana, inclusive feriados, incluído o fornecimento de equipamentos e a prestação de suporte técnico, pelo período de 30 (trinta) meses.

Processo Administrativo Eletrônico nº 6127/2020-TRE/RN

**INFORMAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

- 1.** Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa **TOP WEB TELECOM LTDA ME** - CNPJ: 12.058.144/0001-88 contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 67/2020 que objetiva a contratação de serviço de acesso IP permanente, dedicado e exclusivo, entre o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e a rede mundial de computadores – Internet, 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana, inclusive feriados, incluído o fornecimento de equipamentos e a prestação de suporte técnico, pelo período de 30 (trinta) meses, no qual a proposta da empresa **FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES LTDA** – CNPJ 06.809.941/00001-57 foi declarada vencedora.
- 2.** A **RECORRENTE** questiona, em essência, que a proposta vencedora não atendeu o item 1.27 do Termo de Referência-TR, bem como que a documentação de habilitação apresentada não atendeu os itens 1.30 e 9.4.1.1 também do TR, citando que:
  - a. A empresa recorrida não conseguiu comprovar, em sua proposta, que os requisitos do item 1.27 estão todos preenchidos pela solução utilizada pela empresa declarada vencedora.
  - b. o item 1.30 determina que a licitante deverá apresentar no momento da proposta atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que já forneceu e instalou link de internet em características semelhantes (síncrono, 1 Gbps, com fechamento de seções BGP IPv4 e IPv6).

Que em NADA o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida se assemelha à seção BGP requerida pelo edital, mas tão somente a prestação de serviço de internet via fibra ótica, o que, por si só, não guarda relação de pertinência com as especificações contidas no edital. Serviços DDOS são completamente diferentes e não possuem a mesma funcionalidade, o que já requereria a inabilitação da Recorrida.

- c. (...) outros critérios de habilitação exigidos no edital, qual seja, aquele contido no item 9.4.1.1, também relacionado ao atestado de capacidade técnica.

Diferentemente do que requer o edital, o atestado apresentado deixa de conter os dados especificamente requeridos, não somente em relação ao prazo de 12 (doze) meses consecutivos, mas também não fez constar no atestado de capacidade técnica os dados da área técnica autorizada a responder diligências bem como a identificação da equipe técnica responsável. Cuidado este que a Recorrente teve, de buscar junto aos seus contratantes um atestado que atendesse a todos os requisitos exigidos, sob pena de não conseguir habilitar-se.

- 3.** Ao final, a RECORRENTE requer, em resumo, a desclassificação da proposta e inabilitação da RECORRIDA.
- 4.** A RECORRIDA por sua vez, contrarrazoou ao recurso, em síntese, sustentando que:
  - a. É impertinente a pretensão da Contestante em requerer a apresentação da descrição de equipamentos ou tecnologia que serão utilizados para o cumprimento do contrato, e descritas no item 1.27 do Termo de Referência, Anexo I do Edital. Já que tais avaliações serão feitas em momento posterior à apresentação das propostas, ou seja, quando do cumprimento do contrato.
  - b. o atestado apresentado demonstra a prestação de serviços semelhantes ao licitado em prazo superior ao período mínimo de 12 meses, exigido no item 9.4.1.1 do Edital.
  - c. a licitante vencedora apresentou atestado técnico e contrato correspondente que comprovam a experiência bastante superior ao período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos, exigidos no Edital, uma vez que, considerando a data do Contrato de Prestação de Serviço, firmado em 02 de março de 2017, e a data do Atestado de Capacidade Técnica, emitido no dia 11 de setembro de 2019, têm-se que

a Licitante vencedora presta serviços à empresa atestante há mais de 03 (três) anos, consecutivos.

Ademais, no tocante aos dados do emissor do atestado de capacidade técnica, cumpre informar que no contrato apresentado pela Licitante vencedora consta toda a qualificação exigida no edital.

5. Ao final, a RECORRIDA requer, em resumo, o não atendimento ao recurso e que seja mantida a decisão que a declarou vencedora e habilitada no certame.
6. Instada a manifestar-se sobre as questões recursais, a Seção de Redes e Infraestrutura – SRI – do TRE-RN, que é a Unidade Técnica Demandante da contratação e prestou suporte técnico na análise das propostas e das condições de habilitação técnica informou (fls. 169):

1) O atestado de capacidade técnica em questão atende os requisitos exigidos (1.3) e o contrato firmado apresentado são suficientes para atender as exigências do item 9.4.1.1;

2) Não existe obrigatoriedade que a empresa informe marca/modelo do(s) equipamentos que serão utilizado(s) para a prestação do serviço, conforme item 1.27 do TR.

## **ANÁLISE**

7. Orbita o presente recurso sobre o possível não atendimento pela empresa declarada vencedora do certame, de condições estabelecidas nos itens 1.27, 1.30 e 9.4.1.1 todos do Termo de Referência anexo ao edital.

### **Quanto ao item 1.27, do TR.**

8. O item 1.27, estabeleceu:

1.27 Caso seja necessário o fornecimento de roteador ou switch para prover o serviço de link internet, este deverá ter pelo menos as seguintes características: (...)

9. Do enunciado do item acima, colhe-se, smj, que se trata de uma hipótese relacionada a efetiva prestação do serviço, posto que se refere a uma possível contingência de equipamento (caso seja necessário) para prover o serviço de link de internet. Circunstância essa incerta e distinta das condições exigidas para apresentação da proposta.
10. Portanto, não se vislumbra nesse item a obrigatoriedade da licitante vencedora apresentar em sua proposta o rol de equipamentos com suas especificações que serão utilizados na prestação do serviço.
11. Entendimento esse alinhado à informação da Seção de Redes e Infraestrutura – SRI, que é a Unidade Técnica Demandante da contratação, que elaborou os

estudos técnicos preliminares e o termo de referência anexo ao edital do Certame.

**Quanto ao item 1.30, do TR.**

**12.** O item 1.30 do TR, estabeleceu:

1.30 A licitante deverá apresentar no momento da proposta atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que já forneceu e instalou link de internet em características semelhantes (síncrono, 1 Gbps, com fechamento de seções BGP IPv4 e IPv6).

**13.** No aludido item constou textualmente que a licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica de que já forneceu e instalou link de internet em **características semelhantes** ao objeto da licitação.

**14.** Sobre o tema, o TCU editou a Súmula 263/2011, firmando o entendimento de que para comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, é legal a exigência de atestado de capacidade técnica de obra ou serviço com **características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado..

**15.** Nesse sentido, como o objeto da licitação, repita-se, é a contratação de serviço de acesso IP permanente, exige-se, portanto, para atendimento da exigência editalícia, que o atestado de capacidade técnica comprove a prestação de serviço com características semelhantes. Não necessariamente, exigiu o edital, que a semelhança seja restrita à seção BGP, como questiona a recorrente.

**16.** No entanto, para aferir se o atestado apresentado pela RECORRIDA possui características semelhantes suficientes para atender a exigência editalícia (item 1.30 do TR), solicitou-se manifestação da Unidade Técnica do TRE-RN.

**17.** Na ocasião, a Seção de Redes e Infraestrutura do TRE-RN, posicionou-se no sentido de ser suficiente, conforme acima transcrito.

**18. Quanto ao item 9.4.11, do TR.**

**19.** O item 9.4.11, do TR, assim estabeleceu:

9.4.1. Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que já forneceu e instalou link de internet em características semelhantes (síncrono, 1 Gbps, com fechamento de seções BGP IPv4 e IPv6).

9.4.1.1 Os serviços devem ter sido prestados por, no mínimo, 12 meses consecutivos. Juntamente aos atestados devem ser fornecidos os seguintes dados do emissor do atestado e da área técnica autorizada a responder diligências: CNPJ, Razão Social, endereço, e-mail, telefone e identificação da equipe técnica responsável.

20. Na documentação de habilitação anexada pela RECORRIDA no comprasnet consta o atestado de capacidade técnica, emitido pela empresa ONLINE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 08.942.571/0001-57 (fls. 151) bem como o correspondente contrato de prestação do serviço (146/150).
21. Nos aludidos documentos constam os dados suficientes para atendimento das condições exigidas no item 9.4.1.1 do TR.
22. Cabe lembrar, que tanto a doutrina como a jurisprudência contemporânea rechaçam o apego à formalidade excessiva.
23. Desta forma, estando as informações necessárias no contrato referente ao atestado de capacidade técnica apresentado, e no atestado, não se vislumbra razoabilidade de inabilitar a licitante pela forma como foram apresentadas.
24. Por fim, ante todo o exposto, acredita-se, smj, que as razões apresentadas pela RECORRENTE não se mostraram suficientes para ensejar a desclassificação da proposta aceita, nem de inabilitar a empresa declarada vencedora.

## CONCLUSÃO

25. Considerando o disposto na Portaria nº 106/2020-DG, que designou os servidores para comporem a equipe única de pregão do TRE-RN, com base na informação da Seção de Redes e Infraestrutura do TRE-RN, bem como no art. 17, inciso VII, do Decreto 10.024/2019, e em obediência aos princípios da vinculação ao edital, da busca da proposta mais vantajosa, mantenho a decisão da declaração da empresa **FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES LTDA** vencedora do aludido pregão eletrônico, posicionando-me pelo não provimento aos apelos interpostos pela empresa **TOP WEB TELECOM LTDA ME**.

À consideração superior para deliberação final.

Natal, 16 de setembro de 2020.

**PEDRO SANCHO DE MEDEIROS**  
Pregoeiro